

RESOLUÇÃO Nº 06 /2024

Regulamenta o pagamento das verbas rescisórias e créditos aos magistrados e servidores que passarem à inatividade.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 96, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 104, incisos II e III, da Constituição do Estado da Paraíba, que conferem aos Tribunais a possibilidade de organizar o seu serviço judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade à administração, no sentido que delega e otimiza o procedimento de pagamento de verbas rescisórias e créditos aos servidores que passarem à inatividade durante o exercício orçamentário e financeiro, dentro das disponibilidades permissivas e legais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação ordinária nº 630-9/DF, estabeleceu que a Parcela Autônoma de Equivalência – PAE deve ser paga em parcela única;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no julgamento do pedido de providências nº 0009585-13.2017.2.00.0000, de relatoria do então Corregedor Nacional de Justiça, Min. João Otávio de Noronha, deliberou que as verbas previstas nas Resoluções CNJ nº 13/2006 e 133/2011 não estão sujeitas ao Provimento CNJ nº 64/2017 e que as verbas mensais pagas usualmente aos magistrados do Brasil também não estão sujeitas ao mencionado provimento, desde que amparadas em legislação estadual/federal ou reconhecidas por decisão judicial;

CONSIDERANDO que o CNJ, ao julgar o referido pedido de providências, autorizou o pagamento dos valores relativos à correção monetária e aos juros de mora

das parcelas da PAE que foram abrangidas na liquidação do abono variável, instituído pela Lei nº 9.655/98, cientificando aos tribunais sob seu controle administrativo que o pagamento da PAE, das verbas previstas nas Resoluções CNJ nºs 13, 14 de 2006 e nº 133 de 2011 e das verbas amparadas por legislação estadual ou federal, bem como por decisão judicial, que já estão sendo pagas mensalmente, não estão sujeitas ao Provimento nº 64/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a PAE, amparada por decisão judicial, está sendo paga mensalmente;

CONSIDERANDO, assim, a teor dos referidos julgados do Supremo Tribunal Federal (ação ordinária nº 630-9/DF) e do Conselho Nacional de Justiça (pedido de providências nº 0009585-13.2017.2.00.0000), a parcela autônoma de equivalência é legal e não é considerada verba de incentivo à aposentadoria, tampouco há vedação para o seu pagamento, tendo em vista que a PAE não está enquadrada nas hipóteses das Resoluções CNJ nº13/2006, 133/2011 e no Provimento CNJ nº 64/2017;

CONSIDERANDO que a Resolução TJPB nº 01/2021 não instituiu programa de incentivo à aposentadoria aos magistrados e servidores, mas apenas permitiu o pagamento, em até duas parcelas, das verbas rescisórias, férias vencidas e não gozadas, férias proporcionais, 13º proporcional, licença-prêmio e créditos, inclusive a PAE, todos devidos por força da Constituição Federal e de decisões judiciais (STF, ação ordinária nº 630-9/DF) e administrativas (CNJ, pedido de providências nº 0009585-13.2017.2.00.0000), que anteriormente eram pagas em mais de duas parcelas;

CONSIDERANDO a premência de conferir maior clareza ao texto da Resolução TJPB nº 01/ 2021, evitando-se imprecisões interpretativas, inclusive nos autos do pedido de providências CNJ nº 0005566-22.2021.2.00.0000, sob a relatoria da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de vedar expressamente o pagamento de qualquer verba extraordinária com vistas a incentivar a aposentadoria de magistrados e servidores;

CONSIDERANDO, por fim, necessidade de garantir a segurança jurídica, consignando-se que a presente norma resolutiva não se trata de incentivos ou verbas

extraordinárias, nem a magistrados, nem a servidores, objetivando suas aposentadorias;

RESOLVE:

- **Art. 1º** Fica autorizado o pagamento das verbas rescisórias férias vencidas e não gozadas, férias proporcionais, 13º proporcional, licença-prêmio e créditos, inclusive a parcela autônoma de equivalência PAE, a magistrados e servidores que passarem à inatividade por aposentadoria, neste exercício financeiro de 2024, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.
 - § 1º 0 valor das verbas previstas no *caput*:
- I somente serão pagas com a publicação pela PBprev do ato de aposentadoria do servidor e do ato de convalidação da aposentação do magistrado;
- II quando se tratar de aposentadoria voluntária, limita-se a doze vezes o valor mensal que caberia ao magistrado ou servidor receber, a título de subsídio ou vencimento no mês seguinte ao requerimento, se na ativa estivesse, inclusive décimo terceiro, abono constitucional de férias e auxílios;
- III quando se tratar de aposentadoria por invalidez, limita-se a doze vezes o valor mensal que caberia ao magistrado ou servidor receber, a título de subsídio ou vencimento no mês seguinte ao requerimento, se na ativa estivesse, inclusive décimo terceiro, abono constitucional de férias e auxílios;
 - IV deverá ser pago ao magistrado ou servidor em até duas parcelas.
- § 2º Os valores remanescentes que eventualmente superem os limites previstos nos incisos do § 1º deste artigo serão pagos pelas vias ordinárias, observadas a disponibilidade financeiro-orçamentária do Poder Judiciário paraibano.
- § 3º No requerimento do pagamento das verbas previstas no caput, o interessado deverá indicar quais as verbas que pretende priorizar.
- § 4º O recebimento das verbas previstas no caput não impede ou suspende a percepção de verbas ordinárias pagas indistintamente a magistrados e servidores aposentados.
- \S 5º Fica proibido o pagamento de qualquer verba que não seja legalmente prevista como direito do magistrado ou servidor, vedado qualquer incentivo financeiro à aposentadoria.

- **Art. 2º** O prazo de requerimento das verbas tratadas nesta Resolução será até o dia 31 de outubro do ano em curso.
- **Art. 3º** Fica limitado o número de deferimentos a 10 (dez) magistrados e a 80 (oitenta) servidores, mediante critério decrescente de idade.
- **Art. 4º** O disposto nesta Resolução limita-se à disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Justiça e não implica em aumento ou criação de despesas.
- Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal de Justiça.
 - **Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Justiça da Paraíba, datado e assinado eletronicamente.

Tribunal de Justiça da Paraíba, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador JOÃO BENEDITO DA SILVA Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Este texto não substitui o publicado no DJe de 10/05/2024.